



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001857/026/12

Prefeitura Municipal: Barretos.

Exercício: 2012.

Prefeito: Emanuel Mariano Carvalho.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanham: TC-001857/126/12 e Expedientes: TC-000058/008/13, TC-000288/008/13, TC-000289/008/13, TC-000486/008/12, TC-018574/026/12, TC-023818/026/14, TC-025030/026/12, TC-030721/026/12, TC-035908/026/12, TC-040057/026/13 e TC-040058/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Execução Orçamentária: Déficit de 0,18% - R\$ -452.153,21
Aplicação ensino: 23,45% **Magistério:** 72,6% **FUNDEB:** 100%
Despesas com pessoal e reflexos: 44,92% **Aplicação na saúde:** 20,97% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina a análise em autos próprios das matérias apontadas nos itens: Fiscalização das Receitas, relativamente à omissão de receitas apuradas com a venda de recicláveis; demais despesas elegíveis para análise (itens B.5.3.1 e B.5.3.2 adiantamentos e despesas impróprias); Item B.5.3.5 - pagamento do preço de desapropriação sem avaliação inidônea, providências que ficam desde já determinadas à Fiscalização.

Mesma medida deverá ser adotada, porém através de Exame de Termos Contratuais – em relação às Tomadas de Preços 12/12, 27/12 e ao Convite 31/12, que deverão ter tramitação conjunta, bem como quanto ao Pregão Presencial 3/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda, ao atual Prefeito, que adote providências no sentido de regularizar a situação apontada pela Fiscalização nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Deficiência na Elaboração do Planejamento e Uso de Indicadores (Comunicado SDG 29/10); Lei de Acesso à Informação; Controle Interno; Renúncia de Receitas; Análise dos Limites e Condições da LRF; Saúde (elaboração de pareceres); Precatórios (regularizar a contabilização); Gasto com Afronta ao Dever de Licitar; Gastos com Combustíveis; Bens Patrimoniais; Tesouraria (inconsistências na conciliação bancária); Ordem Cronológica de Pagamentos; Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; Pessoal (acúmulo ilegal de cargo público e jornada suplementar).

Deverá, outrossim, adotar medidas urgentes para minimizar a situação do aterro sanitário, consoante apontado no item C.2.4.3 - Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos – do laudo da Fiscalização.

Arquivem-se os expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC-35908/026/12 que deverá acompanhar o apartado que será formado para exame da receita relativa à venda de recicláveis.

Antes, porém oficie-se ao ilustre subscritor do TC-30721/026/12 informando que a contratação questionada está sendo analisada no TC-716/008/13, sob a Relatoria do eminente Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR